



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.904636/2015-43
ACÓRDÃO	1002-003.589 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a parte Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 22128.01002.010814.1.3.04-8850 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou maior**, com origem no DARF, código de receita 2484, apurado em 31.12.2013 e arrecadado em 31.01.2014, no valor de **R\$ 49.606,66** (quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 07/08), **não homologou a compensação** ao fundamento de que: *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*, conforme se verifica abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 49.606,66.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2013	2484	49.606,66	31/01/2014

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2860246083	49.606,66	Db: cód 2484 PA 31/12/2013	49.606,66
VALOR TOTAL			49.606,66

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.829,15	3.165,83	1.468,94

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 10), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a Companhia em 31 de janeiro de 2014 pagou através de DARF o valor de R\$ 49.606,66, referente ao CSLL Estimativa Mensal do mês Dezembro 2013 e, informou na DCTF o débito e respectivo pagamento, após levantar o balancete de suspensão/redução com data de 31 de dezembro de 2013, verificou que o pagamento foi indevido, ou seja, não havia CSLL estimativa a pagar no referido mês;
- (ii) pelo motivo acima exposto a Companhia retificou a DCTF do mês de dezembro de 2013 e vem solicitar o cancelamento da PER/DCOMP 22128.01002.010814.1.3.04- 8850, objeto do Despacho Decisório nº 100613006 de 05 de maio de 2015 e o reconhecimento do crédito referente ao DARF Nº.2860246083-8 no valor de R\$ 49.606,66 pago em 31 de janeiro de 2014;
- (iii) envia a planilha com os valores da base de cálculo do CSLL estimativa do mês de dezembro 2013, descrito no item "1" acima, a DCTF retificadora dezembro 2013 e DARF do pagamento, descrita no item "2" acima.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 14 de julho de 2014, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife ("DRJ/REC"), em Acórdão de nº 11-68.698 (e-fls. 40/44), entendeu por bem **não conhecê-la**, ao fundamento de que:

- (i) a cumulação pedidos da Impugnante ("*cancelamento da PER/DCOMP 22128.01002.010814.1.3.04-8850, objeto do Despacho Decisório no 100613006 de 05 de maio de 2015 e o reconhecimento do crédito referente ao DARF Nº 2860246083-8 no valor de R\$ 49.606,66 pago em 31 de janeiro de 2014*") é incompatível entre si, pois o cancelamento do PER/DCOMP inviabilizaria qualquer pedido adicional visando reconhecer direito creditório;
- (ii) o pedido de cancelamento absorve o próprio pedido de reconhecimento do direito creditório, no tocante ao reconhecimento do crédito não bastaria simplesmente juntar a DCTF retificadora apresentada em 26/05/2015, em data posterior à transmissão do PER/DCOMP destes autos - 1º/08/2014-, mas comprovar que a estimativa de CSLL perseguida como indébito não foi utilizada na apuração anual da CSLL na DIPJ do ano-calendário 2013, com a competente documentação contábil de suporte (livro diário, razão e Lalur/Lacs), o que não ocorreu nestes autos (juntou-se apenas a DCTF e uma planilha);

- (iii) se o objetivo da Contribuinte era cancelar o PER/DCOMP destes autos, buscou a via indevida;
- (iv) a desistência de pedido de compensação feito via PER/DCOMP somente pode ser processada com a apresentação de pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, isso desde que o pedido de compensação esteja pendente de decisão administrativa, sendo que a mera intimação para apresentação dos documentos comprobatórios do crédito perseguido já impede o processamento da desistência, como se vê no artigo 93 da IN RFB nº 1.300/2012¹, vigente na época da transmissão do PER/DCOMP em debate nestes autos;
- (v) as normas acima se encontram nos artigos 112 e 113 da IN RFB 1.717, de 17 de julho de 2017², atualmente reitora do procedimento de restituição, ressarcimento, reembolso e compensação;
- (vi) se a mera intimação para apresentar os documentos comprobatórios do crédito perseguido já impede o processamento do cancelamento, muito mais inviável o pedido de cancelamento do PER/DCOMP após a prolação da decisão administrativa. Como agravante, a Contribuinte apresentou mera petição de cancelamento, quando, se fosse possível, estaria obrigado a apresentar um PER/DCOMP de cancelamento;
- (vii) a competência para apreciar cancelamento de declaração de compensação é dos Delegados e das Delegacias da Receita Federal do Brasil, não havendo previsão para o contencioso regido pelo Decreto nº 70.235/72.

¹ Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

² Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2013

DISPENSA DE EMENTA.

Dispensada conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017 (Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico ou despacho decisório emitido por processamento eletrônico).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido.

6. Em 11/08/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 11-68.698, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” (e-fl. 50), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 54/67) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) tendo sido apurada a estimativa mensal de CSLL para o mês de dezembro/2013, foi realizado o pagamento por meio da respectiva guia DARF no valor de R\$ 49.606,66, devidamente informado na DCTF mensal;
- (ii) posteriormente a Recorrente verificou que, para aquele determinado período de apuração (dezembro/2013), não havia sido auferida receita que justificasse a tributação pela CSLL, razão pela qual apresentou, em 26/05/2015, DCTF Retificadora nº 100.2013.2015.1851349557, por meio da qual informou a inexistência de débito de CSLL, o que gerou, conseqüentemente, a verificação de crédito a título de CSLL para aquele período, tendo em vista que já havia sido efetuado o recolhimento na competente guia DARF;
- (iii) a Recorrente apresenta os Balancetes referentes ao exercício de 2013, de forma a viabilizar a análise dos lançamentos contábeis e constatar que a estimativa mensal de CSLL, referente ao mês de dezembro/2013, foi indevidamente recolhida;
- (iv) em casos análogos ao presente, em que a Contribuinte demonstrou o erro no preenchimento da DCTF e depois a retificou, já possui posicionamento este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”);
- (v) o princípio da verdade material faculta ao contribuinte produzir todos os tipos de prova lícitos para comprovar a verdade dos fatos e alcançar uma decisão justa;

- (vi) a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) já se posicionou quanto a possibilidade de apresentação de provas após a apresentação da Impugnação;
- (vii) resta comprovado o erro material cometido pela Recorrente, devidamente sanado, restando inequívoca a existência do crédito informado no PER/DCOMP nº 22128.01002.010814.1.3.04-8850 referente à estimativa mensal de CSLL do período-base de dezembro/2013, recolhido indevidamente pela Recorrente;
- (viii) mesmo com o reconhecimento do direito creditório, a Recorrente optou por apresentar pedido de cancelamento da PER/DCOMP nº 22128.01002.010814.1.3.04-8850, para utilização do crédito por meio da PER/DCOMP nº 17153.22101.300316.1.3.04-4702, que deu origem ao Processo Administrativo nº 10380.903282/2017-81;
- (ix) o fato de se requerer o cancelamento de um procedimento eletrônico de compensação, não implica dizer que há renúncia ao direito creditório, uma vez que comprovado o recolhimento indevido;
- (x) há que se afastar a consignação do v. acórdão no sentido de que tais pedidos seriam contraditórios, porque não são, já que não há renúncia ao direito creditório, mas, somente pedido para utilizá-lo em outro processo, qual seja, a PER/DCOMP nº 17153.22101.300316.1.3.04- 4702, que deu origem ao Processo Administrativo nº 10380.903282/2017-81;
- (xi) a legislação tributária determina que, apurado valor pago a maior pela pessoa jurídica, resta configurado o indébito tributário, passível de compensação (ou, ainda, restituição), nos termos dos artigos 6º, § 1º, inciso II e 74 da Lei nº 9.430/96;
- (xii) por fim, verificado o pagamento indevido por estimativa mensal referente ao período base de dezembro de 2013 a título de CSLL, retificada a DCTF, ainda que após a prolação do Despacho Decisório, remanesce o direito creditório da Recorrente que pode, ainda, ser objeto de pedido de cancelamento sem que isso implique em renúncia a esse direito.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Tempestividade

8. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **11/08/2020** (e-fl. 50), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **31/08/2020** (e-fl. 52), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

9. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Admissibilidade

10. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023⁴ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

11. Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**.

12. Como mencionado no relatório, o propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido ou a maior**, decorrente do recolhimento de DARF no valor de **R\$ 49.606,66** (quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos), com código de receita 2484, arrecadado em 31/01/2014.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁴ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

De plano, se o **objetivo do contribuinte era cancelar** o PER/DCOMP destes autos, **buscou a via indevida**. Explica-se.

Inicialmente, a **desistência de pedido de compensação** feito via PER/DCOMP **somente** pode ser processada **com a apresentação de pedido de cancelamento** gerado a partir do programa PER/DCOMP, isso **desde que o pedido de compensação esteja pendente de decisão administrativa**, sendo que a mera intimação para apresentação dos documentos comprobatórios do crédito perseguido já impede o processamento da desistência, como se vê no art. 93 da IN RFB nº 1.300/2012, vigente na época da transmissão do PER/DCOMP em debate nestes autos, *verbis*:

(...)

Obviamente que, **se a mera intimação para apresentar os documentos comprobatórios** do crédito perseguido **já impede o processamento do cancelamento, muito mais inviável** o pedido de cancelamento do PER/DCOMP **após a prolação da decisão administrativa, como se viu nestes autos**. Como agravante, o contribuinte apresentou mera petição de cancelamento, quando, se fosse possível, estaria obrigado a apresentar um PER/DCOMP de cancelamento.

Indo além, a **competência para apreciar cancelamento** de declaração de compensação é dos Delegados e das **Delegacias da Receita Federal do Brasil**, não havendo previsão para o contencioso regido pelo Decreto nº 70.235/72, como se vê pelas normas vigentes à época da transmissão presente PER/DCOMP, hoje repisadas em novéis e vigentes dispositivos, *verbis*:

(...)

Ante o exposto, considerando a **ausência de prova** da **existência do indébito** e que o **pedido de cancelamento** de PER/DCOMP é **matéria de competência** da autoridade da **DRE**, com decisão definitiva sem abertura de contencioso administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72, e, para um caso como destes autos, deveria ser via pedido eletrônico, voto no sentido de **não conhecer a manifestação de inconformidade.**" (e-fls. 42/44, g.n.)

16. Como se observa da decisão recorrida, **não foi conhecida a Manifestação de Inconformidade**, em razão da incompatibilidade dos pedidos – reconhecimento do direito creditório e cancelamento do PER/DCOMP -, por ausência de comprovação da existência do indébito e da incompetência da DRJ para apreciar pedido de cancelamento de PER/DCOMP.

17. Antes, porém, de enfrentar a questão de fundo, cabe apreciar uma questão processual referente à admissibilidade do recurso.

18. Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, **a irresignação da Recorrente deve atender aos requisitos formais mínimos** elencados no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Confira-se:

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas que possui**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

19. Como se verifica do inciso III supratranscrito, é ônus da Recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se, portanto, de **pressuposto de admissibilidade do recurso** que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico.

20. *In casu*, a Recorrente **não contesta** quaisquer dos **motivos e fundamentos** perfilhados pela Autoridade Julgadora de 1ª instância **em face do não conhecimento da Manifestação de Inconformidade**.

21. Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Deixa de ser conhecido o recurso que não ataca as razões de decidir da instância administrativa** primeira, que por sua vez não conheceu do mérito da impugnação por renúncia à tal esfera decisória, diante de questionamento, ao mesmo tempo, junto ao Poder Judiciário. **Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada**, de modo que o recorrente possa justificar seu pedido de anulação ou reforma da decisão (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo nº 13981.000154/2003-06. Acórdão nº 3302-010.937. Sessão de 25/05/2021. Relatora Denise Madalena Green, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. É **inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada**. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão **hostilizada**, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa. No caso, o “Aditivo à

Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência. (Processo nº 16095.720033/2012-40. Acórdão nº 1102-001.204. Sessão de 23/09/2014. Relator Antônio Carlos Guidoni Filho, g.n.)

22. Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Ailton Neves da Silva, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, a inviabilidade de conhecimento do Recurso Voluntário, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida - que não conheceu da Manifestação de Inconformidade -, por **ausência de contestação da decisão de não conhecimento**:

“As **razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido** e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente pretende vê-lo reformado.

Sobre a temática que envolve o caso, em momento algum o Recorrente contesta no recurso o fato de o pagamento reclamado já estar integralmente alocado a débito regularmente confessado, circunstância que serviu de fundamento denegatório do pleito.

Dessarte, **o Recurso Voluntário interposto contra decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade e que não ataca especificamente seus fundamentos não merece conhecimento**, devido ao **óbice da preclusão**, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72: (...). (Processo nº 10920.903008/2012-43. Acórdão nº 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Ailton Neves da Silva, g.n.)

23. De igual modo, essa E. Turma já teve a oportunidade de afirmar que, “**o recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.**” (Processo nº 10665.900056/2013-29. Acórdão nº 1002-002.600. Sessão de 09/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

24. Com efeito, aplicável ao caso o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescreve:

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada** pelo impugnante.

25. Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁵:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que **o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica**, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, **demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in iudicando)**. Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)”

Em suma, **é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas** e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. **A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas**, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

26. Na mesma linha de entendimento, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁶: “*Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal)*”.

27. Sobre o ponto, merece referência a abalizada doutrina de Araken de Assis⁷, *litteris*:

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. **Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado**, mostrar-se-á **impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato**, a existência de vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento.” (g.n.)

28. Na hipótese dos autos, verifica-se que a **Recorrente não apresentou qualquer motivo** que justificasse a reforma da decisão recorrida **quanto ao não conhecimento da Manifestação de Inconformidade**.

29. Ainda que assim não fosse, ou seja, acaso superada essa questão processual e especificadamente sobre a comprovação do indébito, verifica-se que, **a Recorrente anexa aos autos os mesmos documentos já apresentados quando da Manifestação de Inconformidade**, quais sejam: **(i) DCTF Retificadora** (e-fls. 11/31 e 109/149); **(ii) Comprovante de Recolhimento** (e-fls. 33 e 107) e **(iii) Planilha Demonstrativa de Apuração do Cálculo de CSLL** (e-fls. 34 e 150).

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 932.

⁷ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 114.

30. Ora, conforme restou expressamente consignado na decisão recorrida, caberia à Recorrente a comprovação do indébito, “*com a competente documentação contábil de suporte (livro diário, razão e Lalur/Lacs)*”, o que não aconteceu.

31. Portanto, sendo ônus da Recorrente comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração dos argumentos por ela aludidos, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e os documentos apresentados, o que não aconteceu.

32. Assim, se a Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, **sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga**, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto **não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas**, que já foram amplamente discutidas.

33. Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. **Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo nº 18470.722293/2011-70. Acórdão nº 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)⁸

34. Ademais, caberia à Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, contestar não só os fundamentos da decisão recorrida, como também o teor da **decisão de não conhecimento**.

35. No contexto, portanto, deve-se reconhecer que o Acórdão recorrido está em conformidade com orientação jurisprudencial deste Conselho, pois não há nenhum fundamento que não tenha sido apreciado pela decisão recorrida ou agitado nas razões recursais, razão pela qual não deve ser conhecido o Recurso Voluntário.

36. Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, tendo em vista que não atacou os fundamentos do Acórdão recorrido.

⁸ Em idêntico sentido: Processo nº 13709.001114/2005-64. Acórdão nº 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo.

Dispositivo

37. Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à dialeticidade, conseqüentemente mantendo íntegro o Acórdão recorrido.

38. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin